



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003 - Bairro: Centro - CEP: 88390000 - Fone: (47) 3130-8117 - <https://www.tjsc.jus.br> - Email: barravelha.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004424-02.2024.8.24.0006/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Município de Barra Velha/SC, voltada à tutela da ordem urbanística e ambiental, em razão da alegada omissão municipal na revisão decenal do Plano Diretor.

No Evento 39, foi deferido parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público no Evento 37, oportunidade em que foi reconhecido o descumprimento da decisão liminar do Evento 11 pelo Município de Barra Velha, declaradas incidentes as astreintes anteriormente fixadas e determinadas medidas de apoio à efetivação da tutela específica.

Entre outras providências, determinou-se ao Município que promovesse, no âmbito administrativo, a suspensão da eficácia das licenças, alvarás e autorizações urbanísticas e ambientais já concedidas para empreendimentos situados na orla marítima/faixa litorânea, conforme a área e os empreendimentos identificados no Relatório n. 52/2026 da FUNDEMA e nos anexos regularmente juntados aos autos, bem como que se abstinhasse de conceder novas licenças, alvarás e autorizações urbanísticas e ambientais para empreendimentos situados na mesma área, até ulterior deliberação judicial ou até a comprovação do cumprimento da obrigação de revisão decenal do Plano Diretor.

O Município de Barra Velha apresentou pedido de reconsideração no Evento 47, sustentando, em síntese, que a decisão teria impactos econômicos, sociais e financeiros relevantes, especialmente sobre a construção civil, a arrecadação municipal, os empregos diretos e indiretos e os empreendimentos já licenciados. Alegou, ainda, que a revisão do Plano Diretor estaria em estágio avançado.

No Evento 50, o Ministério Público se manifestou pelo parcial acolhimento do pedido de reconsideração. Após reiterar os fundamentos que ensejaram a decisão do Evento 39, noticiou a juntada de nova documentação e informou que a FUNDEMA encaminhou, por meio do Ofício n. 304/2026, relatório fotográfico dos empreendimentos abrangidos pela decisão judicial que possuem Licença Ambiental de Instalação ou Licença Ambiental Prévia com dispensa de Licença Ambiental de Instalação.

Segundo a manifestação ministerial, a documentação superveniente indica a existência de empreendimentos já em fase efetiva de execução quando da prolação da decisão do Evento 39, circunstância que justificaria adequação pontual da medida, sem afastamento dos fundamentos que embasaram a tutela deferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

O pedido de reconsideração comporta parcial acolhimento, não para revogar a decisão do Evento 39, mas para modular temporariamente seus efeitos em relação às obras que comprovadamente já estavam em andamento quando da prolação daquela decisão.

A decisão do Evento 39 foi proferida em contexto de descumprimento de ordem judicial anterior, vencimento do prazo legal e judicial para revisão decenal do Plano Diretor e continuidade de processos de ocupação e adensamento da faixa litorânea/orla marítima do Município com base em parâmetros urbanísticos cuja atualidade constitui justamente o objeto central desta demanda.

Esses fundamentos permanecem íntegros.

A documentação trazida posteriormente pelo Município, assim como pelo Ministério Público, não demonstra a conclusão efetiva da revisão decenal do Plano Diretor. Ao contrário, revela a adoção de providências administrativas, realização de estudos técnicos, existência de deliberações no âmbito do COMCIDADE e a prática de atos preparatórios. No entanto, não demonstra a conclusão do procedimento legalmente exigido, tampouco a aprovação legislativa ou o cumprimento integral da obrigação imposta na decisão do Evento 11.

Aliás, a própria narrativa municipal indica que remanescem etapas essenciais, como finalização de anexos, consolidação de mapas, consulta pública, audiências públicas e posterior encaminhamento ao Poder Legislativo.

Merece registro, ainda, que o Município teve ampla oportunidade de se manifestar no feito desde 2024, seja para informar o andamento efetivo da revisão do Plano Diretor, seja para comprovar o cumprimento parcial ou integral da ordem, seja para requerer eventual dilação de prazo, mediante justificativa concreta e documentação idônea. Todavia, quedou-se inerte, e, somente após a decisão do Evento 39, trouxe aos autos alegações mais detalhadas sobre a situação administrativa do Plano Diretor e os impactos econômicos decorrentes das medidas determinadas.

Nesse contexto, a suspensão integral e imediata das obras, embora tecnicamente viável e juridicamente possível diante do descumprimento da obrigação principal, pode ser temporariamente modulada, sem prejuízo da manutenção da tutela urbanística e ambiental, a fim de compatibilizar a preservação do resultado útil do processo com a necessidade de evitar efeitos desproporcionais sobre as obras já iniciadas e sobre os trabalhadores, adquirentes, fornecedores e demais terceiros vinculados à execução em curso.

A modulação, contudo, deve ser estritamente temporária, condicionada e reversível.

A medida não autoriza definitivamente a continuidade dos empreendimentos nem reconhece direito adquirido à manutenção indefinida de atos administrativos expedidos sob a vigência de Plano Diretor há muito defasado e ainda não revisado.

A providência apenas ajusta, por prazo certo, a incidência da medida cautelar anteriormente deferida sobre as obras já iniciadas, mantendo-se a finalidade central da decisão: impedir que a omissão municipal produza novas situações urbanísticas consolidadas enquanto não houver avanço concreto na revisão do Plano Diretor.

A alegação de impacto econômico e social, inclusive quanto a empregos diretos e indiretos, não é ignorada. Todavia, tal impacto não pode ser dissociado da causa jurídica que levou à intervenção judicial. Para que fique claro, o quadro que ensejou a tutela não decorre de atuação judicial voluntarista, mas da mora administrativa prolongada na revisão do instrumento básico da política urbana municipal e do descumprimento de ordem judicial anteriormente proferida.

Assim, eventual repercussão sobre o setor produtivo não autoriza a revogação da tutela, mas pode justificar, em juízo de proporcionalidade, a concessão de prazo certo e condicionado para continuidade das obras comprovadamente já iniciadas, desde que o Município demonstre, de forma objetiva e progressiva, avanço célere e concreto na conclusão da revisão do Plano Diretor.

Caberá, inclusive, ao setor privado desta Comarca, como principal atingido por eventual nova suspensão das atividades, exigir da municipalidade um célere avanço do plano diretor, com adoção de medidas concretas e efetivas que levem à revisão legal do compêndio urbanístico.

Por outro lado, a mesma lógica não se aplica a novos empreendimentos, novos licenciamentos ou procedimentos administrativos em curso voltados à obtenção de novas licenças, alvarás, autorizações, aprovações ou atos equivalentes.

Se a controvérsia central envolve justamente a ausência de revisão decenal do Plano Diretor, não se mostra compatível com a efetividade da tutela permitir que novos procedimentos administrativos, já que iniciados sob a égide do plano defasado, continuem a tramitar normalmente até a emissão de atos autorizativos que, por sua própria natureza, deverão observar o novo regime urbanístico a ser definido.

A suspensão de novas licenças, portanto, deve abranger também os procedimentos administrativos em tramitação voltados à concessão de novos atos autorizativos urbanísticos e ambientais para empreendimentos na área abrangida pela decisão do Evento 39. Do contrário, a Administração poderia manter em curso processos de licenciamento que, ao final, tenderiam a consolidar situações jurídicas e materiais incompatíveis com a finalidade da presente ação civil pública.

Ressalte-se que essa suspensão não impede atos administrativos de fiscalização, controle, diligência, exigência de documentação, providências de segurança, contenção, mitigação de dano, apuração de irregularidades ou cumprimento de exigências ambientais, conforme já consignado na decisão do Evento 39. O que se suspende é a tramitação destinada à concessão, aprovação, expedição, convalidação ou autorização de novos empreendimentos ou novas etapas de implantação que devam se submeter ao Plano Diretor revisado.

A decisão do Evento 39, portanto, deve ser mantida em sua essência, com modulação temporária apenas quanto às obras comprovadamente já iniciadas e com reforço quanto à suspensão de novos procedimentos administrativos de licenciamento.

Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Barra Velha no Evento 47, nos seguintes termos:

a) **MANTENHO** os fundamentos da decisão do Evento 39, inclusive quanto ao reconhecimento do descumprimento da decisão liminar do Evento 11, à incidência das astreintes anteriormente fixadas, à necessidade de tutela de apoio e à vedação de novos atos de licenciamento, alvará ou autorização na área abrangida;

b) **MODULO**, pelo prazo de **30 dias**, a contar da publicação desta decisão, os efeitos da suspensão determinada no item “c.1” da decisão do Evento 39, exclusivamente para permitir a continuidade das obras que comprovadamente já se encontravam em execução física quando da prolação daquela decisão;

c) A autorização prevista no item anterior abrange apenas a continuidade das obras cuja execução física já tenha sido comprovada, não alcançando empreendimentos sem execução física efetiva, obras meramente projetadas, atos preparatórios, procedimentos administrativos em tramitação, novas implantações, novos empreendimentos ou atos que dependam da emissão de nova licença, novo alvará, nova autorização, renovação que amplie o objeto ou os efeitos do ato autorizativo ou aprovação administrativa superveniente;

d) Para fins de controle da modulação ora deferida, **DETERMINO** que o Município de Barra Velha e a FUNDEMA, no prazo de 5 dias, apresentem relação individualizada dos empreendimentos que consideram abrangidos pela autorização temporária, indicando, para cada um deles: titular do empreendimento, responsável técnico, endereço, número do processo administrativo, espécie e prazo de validade da licença, do alvará ou da autorização, estágio físico da obra na data da decisão do Evento 39, registro fotográfico atualizado e eventual existência de auto de notificação, auto de infração, embargo, condicionante pendente ou restrição ambiental específica, sob pena de revogação da modulação ora deferida e restabelecimento da suspensão dos respectivos alvarás e autorizações;

e) A continuidade das obras ora autorizada não afasta a obrigação de observância integral das licenças, alvarás, autorizações e condicionantes ambientais e urbanísticas existentes, nem impede a atuação fiscalizatória do Município, da FUNDEMA, do IMA ou de qualquer órgão competente;

f) A modulação ora deferida não alcança situações em que haja embargo administrativo ou judicial vigente, auto de infração ou notificação com efeito impeditivo não regularizado, risco ambiental ou estrutural não sanado, ou qualquer outra restrição específica que, por fundamento autônomo, impeça a continuidade da obra;

g) Eventual **renovação** do prazo de 30 dias fixado no item "b" ficará condicionada à apresentação, pelo Município, em até 5 dias antes do término do prazo ora fixado, de dados concretos e documentos comprobatórios do avanço efetivo da revisão do Plano Diretor no período. Adianto desde logo, e para que não haja alegação futura de surpresa ou insegurança jurídica, que meras alegações genéricas de andamento administrativo, sem efetiva comprovação de avanço concreto da revisão não serão aceitas para renovação do prazo;

h) Para os fins do item anterior, o Município deverá demonstrar, de forma objetiva, as etapas efetivamente concluídas após esta decisão, com juntada dos respectivos documentos, especialmente quanto à finalização das minutas normativas, dos anexos cartográficos, dos mapas de zoneamento e da minuta da lei de parcelamento do solo; à realização da consulta pública e da audiência pública; à consolidação final do texto; e ao eventual encaminhamento ao Poder Legislativo, se já realizado;

i) Caso não haja comprovação de avanço concreto no período de 30 dias, ou caso o Município deixe de apresentar documentação idônea no prazo assinalado, a suspensão integral da eficácia dos atos autorizativos municipais determinada no Evento 39 voltará a vigorar automaticamente em relação às obras abrangidas pela presente modulação, independentemente de nova deliberação judicial, sem prejuízo da incidência das multas já fixadas;

j) Como reforço da tutela deferida no Evento 39, DETERMINO a imediata suspensão de todos os procedimentos administrativos em tramitação perante o Município de Barra Velha, a FUNDEMA, as secretarias, as fundações, as autarquias ou os demais órgãos municipais competentes, voltados à concessão de novas licenças, novos alvarás, novas autorizações, aprovações de projeto, autorizações de instalação, autorizações de parcelamento do solo ou atos equivalentes para empreendimentos situados na orla marítima/faixa litorânea abrangida pela decisão do Evento 39;

k) A suspensão determinada no item anterior abrange os procedimentos ainda não concluídos, ainda que protocolados anteriormente, pois os novos atos autorizativos eventualmente pretendidos deverão observar o Plano Diretor revisado e o novo regime urbanístico dele decorrente;

l) **DETERMINO** que o Município e a FUNDEMA comprovem, no prazo de 5 dias, a comunicação desta decisão aos titulares dos empreendimentos abrangidos pela modulação temporária e aos requerentes dos procedimentos administrativos suspensos;

m) **MANTENHO** as multas fixadas no Evento 39, esclarecendo que a multa diária ali estabelecida incidirá em caso de descumprimento das obrigações remanescentes e das novas determinações ora fixadas, especialmente quanto à suspensão de novos procedimentos administrativos de licenciamento e à apresentação de informações e documentos pelo Município;

n) **MANTENHO**, ainda, a multa fixada no Evento 39 para cada nova licença, alvará, autorização ou ato administrativo equivalente expedido em desconformidade com a decisão judicial, inclusive se praticado no âmbito de procedimento administrativo que deveria permanecer suspenso por força desta decisão;

o) Oficie-se ao IMA, com cópia desta decisão, para ciência da modulação ora realizada e da manutenção da vedação de novos atos autorizativos municipais na área abrangida, sem prejuízo de posterior deliberação judicial específica quanto a atos de competência estadual, se necessária;

p) Decorrido o prazo de 30 dias ou apresentada, antes disso, documentação pelo Município para eventual renovação da modulação, intime-se imediatamente o Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos para reavaliação da medida.

Intimem-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MARCON DALPONTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098093919v13** e do código CRC **d0cc7b39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIEL MARCON DALPONTE

Data e Hora: 10/07/2026, às 22:28:43

5004424-02.2024.8.24.0006

310098093919.V13